



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0000144-31.2013.815.0161 — 1ª Vara de Cuité

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Maria da Guia Santos

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

Agravado : Município de Cuité, representado por sua Procuradora, Vivian Steve de Lima

AGRAVO INTERNO — ORDINÁRIA DE COBRANÇA — FGTS — PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — PRAZO TRINTENÁRIO — INAPLICABILIDADE — ENTENDIMENTO PACIFICADO — MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA — DESPROVIMENTO.

—“O prazo trintenário não se impõe na hipótese de cobrança de crédito relativo a FGTS contra a Fazenda Pública, devendo ser a prescrição, *in casu*, quinquenal, no termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.” (REsp 559.103/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 16/02/2004 p. 222).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Maria da Guia Santos** contra a decisão de fls. 166/169, negando seguimento ao recurso.

A agravante, às fls. 171/173, assegura não ter ocorrido a prescrição para o resgate do FGTS.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve se submeter ao crivo do colegiado. Observe-se:

“Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).” (Neves, Daniel Amorim de Assumpção. Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014)

Neste cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste respeitoso colegiado, que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras esculpidas no art. 557 do Código de Processo Civil e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida. Confira-se:

“A ora apelante alegou ter sido admitida pela edilidade no ano de 1988, havendo a mudança do regime celetista para o estatutário. Ajuizou a presente ação de cobrança requerendo o pagamento dos depósitos relativos ao FGTS por todo o período trabalhado.

Por sua vez, o magistrado *a quo* declarou extinto o processo, com resolução de mérito, em face da prescrição.

Pois bem. É pacífico na jurisprudência que os créditos contra a Administração Pública prescrevem em cinco anos, contados da data da ocorrência do ato ilegal.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ, demonstram que, quando a Fazenda Pública figura como devedora, o prazo prescricional é quinquenal. Vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Súmula 85/ STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Deste modo, o prazo trintenário não pode ser aplicado ao caso *in examen*, já que, segundo entendimento do STJ, há prevalência do prazo quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.1. O DECRETO 20.910/32, POR SER NORMA ESPECIAL, PREVALECE SOBRE A LEI GERAL. DESSE MODO, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA É DE CINCO ANOS. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O DISPOSTO NA SÚMULA 107 DO EXTINTO TFR: "A AÇÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ESTABELECIDADA NO DECRETO N.20.910, DE 1932". NESSE SENTIDO: RESP 559.103/PE, 1ª TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 16.2.2004.2. RESSALTE-SE QUE ESSE MESMO ENTENDIMENTO FOI ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ, AO APRECIAR OS ERESP 192.507/PR (REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ DE 10.3.2003), EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 1107970/PE, REL. MINISTRA DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/11/2009, DJE 10/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. DÉBITO RELATIVO AO FGTS. PRESCRIÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.APLICABILIDADE.1. A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NA FORMA PREVISTA PELO RISTJ, COM A DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ASSEMELHAM OS CASOS CONFRONTADOS, BEM COMO PELA JUNTADA DE CERTIDÃO OU DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PARADIGMA, OU, AINDA, A CITAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA QUE O PUBLICOU, NÃO BASTANDO, PARA TANTO, A SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS PARADIGMAS.2. **O PRAZO TRINTENÁRIO NÃO SE IMPÕE NA HIPÓTESE DE COBRANÇA DE CRÉDITO RELATIVO A FGTS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DEVENDO SER A PRESCRIÇÃO, IN CASU, QÜINQUÊNAL, NO TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.** 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 559.103/PE, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/12/2003, DJ 16/02/2004 P. 222)

No presente caso, a parte recorrente pleiteia a diferença do FGTS referente ao ano de 1991, porém, ajuizou a presente ação apenas em setembro de 2010.

Sendo assim, como bem posto pelo magistrado *a quo*, o reconhecimento da prescrição quinquenal era medida que se impunha.”

Observa-se, claramente, que a decisão agravada foi lançada em sintonia com julgados do Superior Tribunal de Justiça e em harmonia com o art. 557 do Código de Processo Civil, não desafiando, por essa razão, nova análise da matéria pelo órgão colegiado.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 31 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado